PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º_____/_____
Campo Mourão,___/___/___Horas_____
_____
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº /2024

Altera o "caput" do Art. 2º da Lei nº 4.614, de 22 de dezembro de 2023, que "Acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4267, de 21 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos efetivos e aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, e dá outras providências", com alterações posteriores.

Os Vereadores, que o presente subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do Artigos 23 c/c 107, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Altera o "caput" do Art. 2º da Lei nº 4.614/2023, que alterou a Lei nº 4267, de 21 de dezembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O artigo 8º da **Lei nº 4267, de 21 de dezembro de 2021**, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de janeiro de 2024".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 24 de janeiro de 2024.

Edilson Vedovatti Martins
Presidente

Amilton Gomes de Souza
1ª Vice-Presidente

Claudemir Macedo de Souza
2º Vice-Presidente

Ibnéias Teixeira
1º Secretário

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2024

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo sanar um erro material apresentado pela Lei nº 4.614, de 22 de dezembro de 2023:

Onde estava:

"**Art. 2º** O artigo 8º da **Lei nº 4242, de 26 de novembro de 2021**, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de janeiro de 2024" –

Leia-se **Lei nº 4267, de 21 de dezembro de 2021**".

Sendo assim, a Mesa Executiva deste Poder Legislativo, pede apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 24 de janeiro de 2024.

Edilson Vedovatti Martins
Presidente

Amilton Gomes de Souza
1ª Vice-Presidente

Claudemir Macedo de Souza
2º Vice-Presidente

Ibnéias Teixeira
1º Secretário

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4.614, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4267, de 21 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos efetivos e aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, e dá outras providências", com alterações posteriores.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4267/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A vantagem será concedida com base nos dias efetivamente trabalhados, abatendo-se para fins de desconto as faltas injustificadas, considerando-se para efeito de cálculo a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias no mês.

...

§ 2º Em caso de serem concedidas diárias aos servidores para participação de cursos, treinamentos ou atividades congêneres, mediante autorização do Presidente ou qualquer outro Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, será considerado como dia trabalhado, devendo o Departamento de Recursos Humanos tomar as providências necessárias para o abatimento proporcional do auxílio alimentação.

§ 3º Revogado".

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 4.242, de 26 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de janeiro de 2024:

"Art. 8º O valor do auxílio alimentação será de 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

...

§ 2º O valor do auxílio-alimentação será reajustado no fechamento da data-base de cada ano, a partir do exercício de 2025, aplicando-se, no mínimo, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do período respectivo ou outro índice que vier a substituí-lo, podendo ocorrer a antecipação do reajuste".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de dezembro de 2023

Tauillo Tezelli

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2982/2023 DE 22/12/2023

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/01/2024

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/12/2023

LEI Nº 4.267, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos efetivos e aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação a todos os servidores ativos e ocupantes de cargo de provimento em comissão, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão.

Parágrafo único. Não se enquadra no "caput" deste artigo, para fins de concessão do auxílio-alimentação, os agentes políticos eleitos.

Art. 2º O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, não será:

I - incorporado ao vencimento ou remuneração;

II - considerado na composição de quaisquer outras vantagens;

III - configurado como rendimento tributável e sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

IV - caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 3º O auxílio-alimentação será destinado exclusivamente à aquisição de alimentação e gêneros alimentícios, cujo desvio de finalidade sujeitará à suspensão, nos termos regulamentares.

~~**Art. 4º** Considerar-se-á, para efeitos de pagamento do auxílio-alimentação, a proporção de 22 (vinte e dois) dias úteis por mês.~~

Art. 4º A vantagem será concedida com base nos dias efetivamente trabalhados, abatendo-se para fins de desconto as faltas injustificadas, considerando-se para efeito de cálculo a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias no mês. (Redação dada pela Lei nº **4614**/2023)

§ 1º A proporção de que trata o "caput" deste artigo será considerada para efeito de desconto de eventuais faltas injustificadas.

~~§ 2º As diárias devidas aos servidores sofrerão desconto correspondente ao auxílio alimentação, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo.~~

§ 2º Em caso de serem concedidas diárias aos servidores para participação de cursos, treinamentos ou atividades congêneres, mediante autorização do Presidente ou qualquer outro Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, será considerado como

dia trabalhado, devendo o Departamento de Recursos Humanos tomar as providências necessárias para o abatimento proporcional do auxílio alimentação. (Redação dada pela Lei nº **4614**/2023)

~~§ 3º O afastamento do servidor para participação em cursos, treinamentos ou atividades congêneres, mediante autorização do Presidente ou qualquer outro membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo é considerado como dia trabalhado para percepção do auxílio-alimentação.~~ (Revogado pela Lei nº **4614**/2023)

Art. 5º O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio alimentação.

Art. 6º O servidor que solicitar redução de carga horária receberá o auxílio alimentação na mesma proporcionalidade de redução de jornada de trabalho, ressalvada a hipótese prevista no art. 44-A da Lei nº **1.085**, de 30 de dezembro de 1997.

§ 1º A hipótese prevista no "caput" deste artigo, não se aplica quando o servidor possuir dois cargos acumuláveis e reduzir a carga horária ou licenciar-se sem vencimento em apenas um deles, situação em que receberá o valor do auxílio-alimentação integral.

§ 2º Ocorrendo a redução nos dois cargos, o auxílio será pago proporcionalmente ao cargo de maior carga horária realizada.

Art. 7º A vantagem poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses:

I - redução da receita por período de 3 (três) meses, que possa comprometer o pagamento dos vencimentos e proventos dos servidores e empregados ativos e inativos;

II - a despesa com pessoal atingir o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes.

~~**Art. 8º** O valor do auxílio alimentação será de 300,00 (trezentos reais).~~

Art. 8º O valor do auxílio alimentação será de 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº **4440**/2023)

§ 1º O valor será creditado, mensalmente, em folha de pagamento.

~~§ 2º O valor do auxílio-alimentação será reajustado no mês de janeiro de cada ano, a partir do exercício de 2023, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês dezembro do ano anterior ou outro índice que vier a substituí-lo.~~

§ 2º O valor do auxílio-alimentação será reajustado no fechamento da data-base de cada ano, a partir do exercício de 2024, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do período respectivo ou outro índice que vier a substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº **4440**/2023)

Art. 9º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas constantes do orçamento.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº **3.945**, de 24 de julho de 2018, e suas respectivas alterações.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2022, após sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de dezembro de 2021

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/12/2021 - ÓRGÃO OFICIAL Nº 2741

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/01/2024